

Referência: E-20/001.008074/2020

À/O NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Seguem nossas considerações em relação ao teor do despacho NULIC nº 0935518:

Tendo em vista a devida fundamentação, vinculada às condições concretas de mercado que respaldam as justificativas apresentadas na fase interna de planejamento da licitação e por ocasião do Estudo Técnico Preliminar, insta esclarecer que a DMPT formalizou uma proposta que versa sobre o valor do piso salarial mínimo para motoristas categoria B e D, e que após as devidas aprovações foi incluída no TR atualizado na cláusula 8.

Considerando a sumária importância do serviço a ser contratado para as atividades da DPRJ já explicitadas nas justificativas do TR, e objeto do estudo técnico detalhado que compõe tal processo, foi indicado o valor do piso salarial proposto e as razões que acreditamos estarem adequadas e alinhadas ao praticado no mercado e ao que se espera como resultado efetivo da contratação do serviço em tela. As tabelas utilizadas oportunamente na fase de planejamento tiveram e tem o objetivo de sumarizar os cenários, ou seja, o praticado atualmente e o proposto. Vide doctº nº 0936614.

Tópico 1 - Valores praticados atualmente para Motorista Extraquado:

Posto	Salário	Comissão	Salário Total
Motorista 1	1.950,00	50,00	2.000,00
Motorista (Veículo de Representação)	2.460,00	40,00	2.500,00

Tópico 2 - Valores propostos:

Posto	RJ002110/2019 (SINTRUCAD - RIO) 0497689	Piso Salarial Proposto R\$
Motorista (Categoria B)	R\$ 1.324,39	1.827,65
Motorista (Categoria D)	R\$ 1.671,16	2.306,26

Tópico 3 - Justificativas:

Quanto ao modelo de proposição de piso salarial, do ponto de vista administrativo, não se vislumbra atualmente nenhum óbice à sua utilização, exceto em áreas ligadas à atividade fim, e aqueles apontados no despacho da DLC e que aqui estão sendo considerados, e ainda que os valores informados são oficiais e praticados no mercado. **Convém acentuar que os valores propostos ainda terão os devidos descontos legais previstos na CLT o que resultará no salário líquido do profissional.**

Do ponto de vista técnico, com a fixação do valor base espera-se maior eficiência na entrega dos resultados planejados, em razão da exigência de maior flexibilidade na movimentação e de um perfil profissional atualizado aderente ao que o mercado logístico nos impõe atualmente; trata-se, inclusive, de uma reprogramação do serviço realizado com o pessoal ora utilizado, se comparado com servidores extraquado, por exemplo.

Do ponto de vista financeiro, a justificativa igualmente a do parágrafo anterior, se espera maior eficiência na aplicação dos recursos em serviço dessa natureza, equilibrando o nível da relação custo x benefício em um patamar satisfatório ao serviço público, avocando-se o princípio da economicidade que prevê a melhor aplicação dos recursos financeiros. Relativamente se comparada à alternativa existente – concurso público – se vê vantagens em função da utilização da relação trabalhista com política salarial mais adequada junto ao mercado de trabalho, e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade e razoabilidade, já considerando aqui as dificuldades impostas para realização de concurso face ao regime de recuperação fiscal do Estado.

Da Pesquisa de preço:

A fim de demonstrar a compatibilidade dos valores propostos, apresentamos a pesquisa de preços como um instrumento prévio e indispensável que serviu e serve de base, para confronto e exame frente aos valores praticados no mercado, pois indica e estabelece valores justos para referência da Administração.

CATEGORIA B				
VAGAS.COM	CATHO.COM	INFOJOBS.COM	TALENT.COM	SALÁRIO MÉDIO
1.939,00	1.489,00	2.140,00	1.879,00	1.861,00
CATEGORIA D				
VAGAS.COM	CATHO.COM	INFOJOBS.COM	TRABALHA BRASIL.COM	SALÁRIO MÉDIO
2.300,00	1.792,30	2.178,00	2.513,51	2.195,95

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Pesquisa – Valores de Salários Praticados – Março de 2021			
Instituições			
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Conselho Nacional do Ministério Público	Valor Médio
R\$ 1.857,53	R\$ 1.972,68	R\$ 2.255,00	R\$ 2.028,40

Do ponto de vista da qualidade do serviço a ser prestado espera-se que o contratado exerça suas funções com máxima responsabilidade, fluência na comunicação e a devida capacitação para o bom desenvolvimento das atividades. É quase imperiosa a exigência de buscar-se no mercado um profissional qualificado, com perfil adequado e que reúna condições para exercer suas atividades com máxima qualidade possível, de modo a atender a demanda da DPRJ, de maneira alinhada aos princípios que norteiam a Instituição.

Abaixo, mais alguns dados do perfil do profissional a ser contratado:

Dinamismo; polidez; autodomínio; senso de organização; aptidão para atendimento ao público; sigilo sobre documentos elaborados e assuntos tratados; iniciativa para o desempenho das atribuições demandadas; postura compatível às atividades que são desenvolvidas no âmbito da DPRJ; zelo pela segurança, limpeza e conservação dos equipamentos e instalações; cumprimento de todas as normas e determinações legais emanadas do gestor e do fiscal do contrato; abster-se da execução de atividades alheias aos objetivos previstos no Termo de Referência; educação, urbanidade, e atenção no trato de todos os servidores, usuários do serviço de transporte e demais pessoas.

Conforme elencado acima se verifica que as atividades a serem desenvolvidas possuem um certo grau de complexidade ou especificidade que justificam a necessidade de maior qualificação dos profissionais a serem contratados, tendo em vista o caráter rotineiro inerente a elas.

Logo, não é incoerente constatar que há necessidade de que os serviços sejam executados por profissional melhor qualificado dada a localização na qual são prestados os serviços, onde há eventos de diversas naturezas e que recebe regularmente autoridades de outros órgãos o que já justifica a estipulação de salários mínimos com o reajuste proposto. A exigência de habilidade com leitura de GPS, aplicativos em smart fones, preenchimentos de formulários, o efetivo respeito às normas de trânsito e a leitura de painéis de instrumentos dos diversos veículos, além dos itens elencados acima também corroboram com o salário proposto.

Quanto ao ponto de vista jurídico, já há entendimentos de que seja possível a abordagem ao mercado desta forma, especificamente em atenção aos princípios de isonomia e eficiência. Já é reconhecida a possibilidade de fixação de remuneração mínima, “com restrições, nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, sendo vedado tal procedimento quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultado.” (Acórdão 823/2014 – Plenário).

No entanto, em atenção aos princípios da isonomia e eficiência, é reconhecida a possibilidade de fixação de remuneração mínima, “com restrições, nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, sendo vedado tal procedimento quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultado.” (Acórdão 823/2014 – Plenário)

É importante destacar que a opção do gestor em prever piso salarial deve estar devidamente motivada no processo administrativo:

A regra na contratação desse tipo de serviço é a não fixação de remuneração mínima nos editais. **As exceções à regra merecem o tratamento que deve ser dispensado às exceções, qual seja: devem estar necessariamente amparadas em fundamentadas justificativas. (Acórdão 697/2013 – Plenário).**

Nesse sentido, trazemos à colação decisão colegiada, *in verbis*:

“O relator apontou que a jurisprudência do TCU ‘admite, em casos excepcionais, a fixação de salários acima do piso da categoria na contratação de serviços’, porém condiciona tal ação aos seguintes requisitos:

(a) ‘estudos e pesquisas de mercado que considerem objetivamente a complexidade das atividades e as aptidões necessárias para seus exercícios’; e

(b) 'a realização de pesquisas de preços, demonstrando que os preços são compatíveis com aqueles pagos para serviços com tarefas de complexidade similar, abstendo-se de tomar como referência apenas os preços praticados em contratos anteriores da própria Agência'. Ainda, segundo o Acórdão nº 2.758/2018, do Plenário, 'é preciso consignar, com clareza, as atividades que seriam, efetivamente, mais complexas do que aquelas comumente oferecidas pelo mercado, a fim de justificar a elevação dos salários paradigma para a contratação'. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.101/2020, do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 12.08.2020.)

Portanto, é possível a fixação de remuneração mínima de trabalhadores em editais de licitação. Vale notar que essa possibilidade representa situação excepcional, legitimada somente quando respeitados os pisos salariais estabelecidos em normas coletivas de trabalho e quando:

- O certame licitatório for destinado à terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho;
- Não se tratar de serviços medidos e pagos por resultado;
- Houver amparo em fundamentadas justificativas; e
- Refletir a realidade do mercado.

Conclusão:

Após a devida análise da proposta comercial apresentada pela empresa RJM SERVICE LTDA (0931545), respeitadas as regras acima e tendo em vista o teor da Cláusula 8 do Termo de Referência, parte integrante do Edital, e seus respectivos itens; e ainda o acima exposto de forma pormenorizada, é fato que a licitante em tela inobservou a tabela abaixo também parte integrante do edital para apresentação da sua proposta.

POSTO DE SERVIÇO	SALÁRIO BASE R\$
Motorista de veículos de transporte de passageiros Categoria B – 44 horas Semanais	1.827,65
Motorista de veículos de transporte Categoria D – 44 horas Semanais	2.306,26

Na proposta apresentada o valor base do salário para os Motoristas Categoria B foi de R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais) e para o Motorista Categoria D foi de R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais). A tabela abaixo construída sob supervisão da Diretoria de RH, apresenta valores para os salários líquidos, após aplicação dos descontos obrigatórios, abaixo dos pretendidos no certame pelo fato da empresa não ter utilizado os valores dos salários base indicados no edital.

Posto	Salário Base Proposto pela Licitante	Desconto INSS	Desconto IRRF	Salário Líquido
Motorista (Categoria B)	1.500,00	116,82	-	1.383,18
Motorista (Categoria D)	2.300,00	188,82	15,54	2.095,64

Logo, resta-nos concluir e informar que a proposta comercial apresentada pela empresa RJM SERVICE LTDA (0931545), **NÃO ATENDE** as especificações técnicas do edital.

Atenciosamente,

Luíz Ampuero
DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUÍZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA**, Diretor de Material, Patrimônio e Transporte, em 18/08/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0936614** e o código CRC **E7971F6D**.

Referência: Processo nº E-20/001.008074/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br